



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO N° 026/2020

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o Decreto 10.282 de 20 de março de 2020 da Presidência da República, que regulamenta a Lei 13.979/2020;

CONSIDERANDO os Decretos 40.135, 40.141 e 40.169 do Governo do Estado da Paraíba, que adotam medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus, impondo suspensões de atividades nas cidades onde tenham casos confirmados do COVID-19;

CONSIDERANDO a evolução do contágio do Novo Coronavírus no Estado da Paraíba, em particular neste município e nos limítrofes, que até o presente momento, não restou confirmado nenhum caso;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a incapacidade financeira do município para disponibilizar ajudas para o sustento dos munícipes afetados pela crise que se instala no setor comercial em virtude da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico 07, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério de Saúde de 06 de abril de 2020;

CONSIDERANDO as vedações impostas aos agentes públicos no ano eleitoral;

DECRETA:

Art. 1º - Enquanto vigorar o estado de Emergência em Saúde, nos termos do Decreto Municipal nº 012/2020, tornam-se obrigatórias as medidas

excepcionais previstas neste Decreto, especialmente destinadas às atividades de natureza econômica, dos setores produtivos industrial, agropecuário, comercial, construção e de serviços, autorizando o funcionamento regular, mediante cumprimento de critérios, exigências, procedimentos, orientações e recomendações em cada segmento para a manutenção do controle sobre a situação da pandemia.

Art. 2º - Fica SUSPENSO, a partir da 00h00min do dia 13 de abril, até o dia 19 de abril de 2020, o funcionamento de:

I – Bares, salvo para venda exclusiva de alimentos, quando for o caso;

II – Espaços e áreas de lazer e esportivas;

III – Atividades coletivas ou aglomerações em academias.

Art. 3º - Fica determinada a SUSPENSÃO de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas, bem como eventos de massa, a partir da 00h00min do dia 13 de abril de 2020 até o dia 19 de abril de 2020.

Parágrafo único. No que se refere a EVENTO DE MASSA, define-se o seguinte: atividade coletiva de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública exijam a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, estadual e federal e requeiram o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados (Sinonímia: grandes eventos, eventos especiais, eventos de grande porte).

Art. 4º - Fica permitido o funcionamento, a partir de 13 de abril de 2020, apenas no período de 08:00 às 14:00 horas e atendidos os critérios estabelecidos pelo presente Decreto, visando compatibilizar a atividade econômica com as ações de prevenção e combate ao avanço do coronavírus, os seguintes segmentos comerciais e de serviços:

I – Restaurantes, lanchonetes, sorveterias, pizzarias, pastelarias e similares;

II – Lojas e estabelecimentos comerciais e de serviços.

Parágrafo Único. Não incorrem na restrição de horário de funcionamento de que trata o *caput* deste artigo as agências bancárias, correspondentes bancários, casas lotéricas, correios, os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, psicológicos, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínica de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidoras de energia elétrica, serviços de telecomunicações, postos de combustíveis, funerárias, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, açougues, quitandas, hortifrutigranjeiros, mercadinhos, supermercados e oficinas.

Art. 5º - Determina-se restrições às feiras livres, nos seguintes termos:

I – Fica SUSPENSA a feira livre da segunda-feira, exceto em casos específicos;

II – Fica SUSPENSA a feira de comercialização de animais vivos;

III – A Feira livre aos sábados, comercializará exclusivamente alimentos (hortifrutigranjeiros, carnes, cereais);

Parágrafo Único. Recomenda-se aos feirantes obedecer as instruções do Ministério da Saúde no que tange às normas de higiene, limpeza e distanciamento.

Art. 6º - É dever dos estabelecimentos adotarem as seguintes medidas, cumulativas:

I – reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, adotando as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde;

II – a fixação, em local visível, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

III - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento);

IV – higienizar, preferencialmente no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

V – manter à disposição, na entrada do estabelecimento, em lugar estratégico, álcool a 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

VI – manter locais de circulação de pessoas com ventilação natural ou mecânica, contribuindo para a renovação de ar;

VII – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool a 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VIII – nos restaurantes, diminuir em 50%(cinquenta por cento) o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores, ficando vedado a colocação de mesas e cadeiras nas calçadas;

IX– fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento;

X - fazer uso de máscaras para contato com o público; XI – orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem nas mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool a 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

Art. 7º - É dever do responsável pelo estabelecimento, inclusive agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários, evitar a aglomeração de pessoas, procedendo um fluxo de atendimento contínuo, com entrada e saída de clientes observando o limite máximo de pessoas nas áreas livres de circulação mantendo a distância mínima de 02(dois) metros de distância entre elas.

§ 1º - Na hipótese de ocorrerem filas nas portas do estabelecimento, é dever de seu responsável organizar filas externas para que as pessoas guardem 02 (dois) metros de distância, inclusive com a colagem de indicadores no piso, com coloração visível;

§ 2º – Dotar os estabelecimentos de estrutura mínima de pessoal adequada para prevenir filas em caixas e na entrada dos estabelecimentos.

Art. 8º - O descumprimento das medidas elencadas neste Decreto poderá acarretar a suspensão ou cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, bem como a adoção das medidas judiciais cabíveis considerando o que dispõe o artigo 267 e 268 do Código Penal.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico causado pelo Coronavírus (COVID19).

Belém, em 12 de abril de 2020.



RENATA CHRISTINE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA
Prefeita Constitucional

Registre-se
Publique-se